

Rectificação à rectificação à Decisão 2004/438/CE da Comissão, de 29 de Abril de 2004, que estabelece as condições de saúde pública e de sanidade animal e a certificação veterinária para a introdução na Comunidade de leite tratado termicamente, de produtos à base de leite e de leite cru destinados ao consumo humano

(«Jornal Oficial da União Europeia» L 189 de 27 de Maio de 2004)

A Decisão 2004/438/CE deve ler-se como segue:

«DECISÃO DA COMISSÃO

de 29 de Abril de 2004

que estabelece as condições de saúde pública e de sanidade animal e a certificação veterinária para a introdução na Comunidade de leite tratado termicamente, de produtos à base de leite e de leite cru destinados ao consumo humano

[notificada com o número C(2004) 1691]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2004/438/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 92/46/CEE do Conselho, de 16 de Junho de 1992, que adopta as normas sanitárias relativas à produção de leite cru, de leite tratado termicamente e de produtos à base de leite e à sua colocação no mercado ⁽¹⁾, nomeadamente o n.º 2, alínea b), do artigo 23.º e o n.º 3, alíneas a), c) e d) do artigo 23.º,

Tendo em conta a Directiva 2002/99/CE do Conselho, de 16 de Dezembro de 2002, que estabelece as regras de polícia sanitária aplicáveis à produção, transformação, distribuição e introdução de produtos de origem animal destinados ao consumo humano ⁽²⁾, nomeadamente os n.ºs 1 e 4 do artigo 8.º e o n.º 4, alíneas a) e c), do artigo 9.º,

Considerando o seguinte:

(1) A Directiva 92/46/CEE do Conselho, de 16 de Junho de 1992, adopta as normas sanitárias relativas à produção de leite cru, de leite tratado termicamente e de produtos à base de leite e à sua colocação no mercado, incluindo no que se refere às importações.

(2) A Directiva 2002/99/CE do Conselho estabelece as regras de polícia sanitária aplicáveis à produção, transformação, distribuição e introdução de produtos de origem animal destinados ao consumo humano.

⁽¹⁾ JO L 268 de 14.9.1992, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 806/2003 do Conselho (JO L 122 de 16.5.2003, p. 1).

⁽²⁾ JO L 18 de 21.1.2002, p. 11.

(3) A Decisão 95/340/CE da Comissão estabelece a lista provisória de países terceiros a partir dos quais os Estados-Membros autorizam a importação de leite e de produtos à base de leite ⁽³⁾.

(4) A Decisão 95/342/CE da Comissão estabelece o tratamento a que devem ser submetidos o leite e os produtos à base de leite destinados ao consumo humano, provenientes de países terceiros ou de partes de países terceiros que representam um risco no que se refere à febre aftosa ⁽⁴⁾; as suas disposições devem ser actualizadas por forma a ter em conta o tratamento contra o vírus da febre aftosa previsto na Directiva 2003/85/CE do Conselho que estabelece medidas comunitárias de luta contra a febre aftosa ⁽⁵⁾.

(5) A Decisão 95/343/CE da Comissão estabelece as condições de sanidade animal e a certificação veterinária para a importação de determinados países terceiros de leite tratado termicamente, de produtos à base de leite e de leite cru destinados ao consumo humano ⁽⁶⁾.

(6) Por questões de clareza e racionalidade, as Decisões 95/340/CE, 95/342/CE e 95/343/CE devem ser revogadas e substituídas pela presente decisão.

⁽³⁾ JO L 200 de 24.8.1995, p. 38. Decisão com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2003/58/CE da Comissão (JO L 23 de 28.1.2003, p. 26).

⁽⁴⁾ JO L 200 de 24.8.1995, p. 50.

⁽⁵⁾ JO L 306 de 22.11.2003, p. 1.

⁽⁶⁾ JO L 200 de 24.8.1995, p. 52. Decisão com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 97/115/CE da Comissão (JO L 42 de 13.2.1997, p. 16).

- (7) Deverá, contudo, prever-se uma disposição que permita a utilização do formato dos certificados previsto na Decisão 95/343/CE durante um período de transição.
- (8) A Directiva 97/78/CE do Conselho fixa os princípios relativos à organização dos controlos veterinários dos produtos provenientes de países terceiros introduzidos na Comunidade ⁽¹⁾ e o artigo 11.º prevê já determinadas disposições aplicáveis ao trânsito, tais como a utilização de mensagens ANIMO e o documento veterinário comum de entrada.
- (9) No entanto, é necessário, no sentido de salvaguardar a situação sanitária na Comunidade, garantir que as remessas de leite que transitam na Comunidade cumprem as condições sanitárias de importação aplicáveis aos países autorizados.
- (10) A Decisão 79/542/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1976, que estabelece uma lista de países terceiros ou de partes de países terceiros e as condições de sanidade animal e saúde pública e de certificação veterinária aplicáveis à importação, para a Comunidade, de determinados animais vivos e da respectiva carne fresca ⁽²⁾, foi recentemente alterada por forma a incluir condições gerais de trânsito e uma derrogação ao trânsito de e para a Rússia, com uma referência aos postos de inspecção fronteiriços designados para este fim.
- (11) À luz da experiência adquirida, parece que a apresentação no posto de inspecção fronteiriço, em conformidade com o artigo 7.º da Directiva 97/78/CE, dos documentos veterinários originais estabelecidos no país exportador para cumprir os requisitos regulamentares do país terceiro de destino, não é suficiente para garantir o cumprimento efectivo das condições sanitárias exigidas para a introdução segura no território da Comunidade dos produtos em causa; é, por isso, adequado estabelecer um modelo específico de certificado sanitário a ser utilizado em situações de trânsito para os produtos referidos.
- (12) Além disso, é também apropriado clarificar a aplicação das condições previstas no artigo 11.º da Directiva 97/78/CE, segundo as quais o trânsito apenas será autorizado de países terceiros cuja introdução de produtos não esteja proibida no território da Comunidade, fazendo-se referência à lista de países terceiros em anexo à presente decisão.
- (13) No entanto, devem ser previstas condições específicas para o trânsito através da Comunidade de remessas provenientes da Rússia ou que se destinem a este país devido às condições geográficas de Kaliningrado e tendo em conta os problemas climáticos que impedem a utilização de alguns portos em determinadas alturas do ano.
- (14) A Decisão 2001/881/CE da Comissão estabelece uma lista dos postos de inspecção fronteiriços aprovados para a realização dos controlos veterinários de animais vivos e produtos animais provenientes de países terceiros ⁽³⁾ e importa especificar os postos de inspecção fronteiriços designados para o controlo de tais transítos, tendo em conta a presente decisão.
- (15) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A importação de leite e de produtos à base de leite para a Comunidade só é permitida se o leite e os produtos à base de leite respeitarem o disposto nos artigos 2.º, 3.º e 5.º

O trânsito e o armazenamento de leite e de produtos à base de leite só são permitidos se o leite e os produtos à base de leite respeitarem o disposto nos artigos 4.º e 5.º

Artigo 2.º

1. Os Estados-Membros autorizarão a importação de leite cru e de produtos à base de leite cru dos países terceiros autorizados para tal na coluna A da lista constante do anexo I.

2. Os Estados-Membros autorizarão a importação de leite e de produtos à base de leite submetidos:

— a um único tratamento térmico com um efeito de aquecimento pelo menos equivalente ao obtido por um processo de pasteurização, utilizando uma temperatura de, pelo menos, 72 °C durante, no mínimo, 15 segundos,

e

— suficiente para garantir uma reacção negativa no teste da fosfatase.

de países terceiros autorizados para tal, constantes da coluna B da lista do anexo I, nos quais não exista ameaça de febre aftosa.

⁽¹⁾ JO L 24 de 30.1.1998, p. 9. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão de 2003.

⁽²⁾ JO L 146 de 14.6.1979, p. 15. Decisão com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2004/372/CE da Comissão (JO L 118 de 23.4.2004, p. 45).

⁽³⁾ JO L 326 de 11.12.2001, p. 44. Decisão com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2004/273/CE da Comissão (JO L 86 de 24.3.2004, p. 21).

3. Os Estados-Membros autorizarão a importação de leite e de produtos à base de leite submetidos, quer:

a) A um processo de esterilização, de forma a obter um valor F_0 igual ou superior a 3;

ou

b) Um tratamento a temperatura ultra-alta (UHT) de 132 °C durante pelo menos 1 segundo;

ou

c) Uma pasteurização de curta duração a alta temperatura (HTST) de 72 °C durante, pelo menos, 15 segundos ou efeito de pasteurização equivalente que conduza a uma reacção negativa no teste da fosfatase aplicado duas vezes ao leite com um pH igual ou superior a 7,0;

ou

d) Um tratamento HTST do leite com pH inferior a 7,0;

ou

e) Um tratamento HTST, associado a outro tratamento físico:

i) quer por redução do pH a um valor inferior a 6 durante uma hora,

ou

ii) aquecimento adicional, a uma temperatura maior ou igual a 72 °C, associado a dessecação.

de países terceiros autorizados para tal, constantes da coluna C da lista do anexo I, nos quais exista ameaça de febre aftosa. Os produtos à base de leite devem ser submetidos a um dos tratamentos acima referidos, ou produzidos a partir de leite tratado em conformidade os tratamentos referidos *supra*.

Artigo 3.º

1. As remessas de leite e de produtos à base de leite provenientes de países terceiros autorizados, em conformidade com o artigo 2.º, deverão ser acompanhadas por um certificado sanitário e cumprir as condições nele estipuladas, em conformidade com o modelo relevante elaborado na parte 2 do anexo II da presente decisão, do seguinte modo:

— “Milk-RM” para leite cru destinado a ser admitido num centro de recolha ou de normalização ou num estabelecimento de tratamento ou de transformação,

— “Milk-RMP” para produtos à base de leite cru,

— “Milk-HTB” para leite tratado termicamente, produtos à base de leite tratados termicamente e produtos à base de leite fabricados com leite tratado termicamente, provenientes de países terceiros ou partes de países terceiros nos quais não exista ameaça de febre aftosa,

— “Milk-HTC” para leite tratado termicamente, produtos à base de leite tratados termicamente e produtos à base de leite fabricados com leite tratado termicamente, provenientes de países terceiros ou partes de países terceiros nos quais exista uma ameaça de febre aftosa podendo, no entanto, os países já autorizados para tais importações (onde não exista ameaça de febre aftosa) utilizar este modelo.

2. Os certificados veterinários devem ser preenchidos em conformidade com as notas indicadas na parte 1 do anexo II.

Artigo 4.º

1. As remessas de leite e de produtos à base de leite introduzidas no território da Comunidade, com destino a um país terceiro quer em trânsito imediato ou após armazenamento segundo o n.º 4 do artigo 12.º ou o artigo 13.º da Directiva 97/78/CE e que não se destinem à importação para a CE devem cumprir os seguintes requisitos:

a) Devem ser provenientes do território de um país terceiro, ou de uma parte deste, autorizado no anexo I da presente decisão, em conformidade com o tratamento exigido para o produto em causa, tal como definido no artigo 2.º;

b) Devem cumprir as condições sanitárias específicas estabelecidas na secção 9 do modelo correspondente de certificado sanitário definido no anexo II, parte 2, da presente decisão;

c) Devem ser acompanhadas por um certificado sanitário elaborado em conformidade com o modelo constante do anexo II, parte 3, da presente decisão, assinado por um veterinário oficial dos serviços veterinários competentes do país terceiro em causa;

d) Devem ser certificadas como aceitáveis para trânsito ou armazenamento (conforme adequado) no Documento Veterinário Comum de Entrada pelo veterinário oficial do posto de inspecção fronteiriço de introdução.

2. a) Em derrogação ao disposto n.º 1 *supra* e no artigo 5.º, os Estados-Membros autorizarão o trânsito por via rodoviária ou ferroviária através da Comunidade, entre os postos de inspecção fronteiriços comunitários enumerados no anexo da Decisão 2001/881/CE, de remessas provenientes da Rússia ou que se destinem a este país directamente ou através de outro país terceiro, desde que sejam cumpridas as seguintes condições:

i) a remessa tenha sido selada com um selo de série numerada no posto de inspecção fronteiriço de entrada na CE pelos serviços veterinários da autoridade competente,

- ii) os documentos que acompanham a remessa e referidos no artigo 7.º da Directiva 97/78/CE deverão ostentar um carimbo com a menção “APENAS DESTINADO A TRÁNSITO PARA A RÚSSIA VIA A CE” em cada página aposto pelo veterinário oficial da autoridade competente responsável pelo posto de inspecção fronteiriço,
 - iii) sejam cumpridos os requisitos processuais previstos no artigo 11.º da Directiva 97/78/CE,
 - iv) a remessa seja certificada como aceitável para trânsito no Documento Veterinário Comum de Entrada pelo veterinário oficial do posto de inspecção fronteiriço de introdução;
- b) Não será permitida a descarga ou o armazenamento de tais remessas no território da CE, tal como definidos, respectivamente, no n.º 4 do artigo 12.º ou no artigo 13.º da Directiva 97/78/CE;
 - c) As autoridades competentes efectuarão auditorias periódicas no sentido de garantir que o número de remessas e a quantidade de produtos que saem do território da CE correspondem ao número e à quantidade de entradas.

Artigo 5.º

O leite e os produtos à base de leite provenientes de países terceiros ou de partes de países terceiros nos quais se registou um foco de febre aftosa nos doze meses anteriores ou que efectuaram vacinação contra a febre aftosa nos doze meses anteriores devem ser objecto, antes da sua introdução no território da Comunidade, de um dos tratamentos referidos no n.º 3 do artigo 2.º

Artigo 6.º

São revogadas as Decisões 95/340/CE, 95/342/CE e 95/343/CE.

Artigo 7.º

Os certificados estabelecidos no formato definido ao abrigo da Decisão 95/343/CE podem continuar a ser utilizados, o mais tardar, até 6 meses após a data estipulada no n.º 1 do artigo 8.º

Artigo 8.º

1. A presente decisão é aplicável a partir de 1 de Maio de 2004.
2. O n.º 1 do artigo 4.º e a parte 3 do anexo II apenas serão aplicáveis a partir de 1 de Janeiro de 2005.
3. As remissões da legislação comunitária para a lista de países terceiros constante do anexo da Decisão 95/340/CE devem considerar-se como sendo feitas para a lista de países terceiros constante do anexo I da presente decisão

Artigo 9.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 29 de Abril de 2004.

Pela Comissão
David BYRNE
Membro da Comissão

ANEXO I

“+”: o país está autorizado
 “0”: o país não está autorizado

Código ISO do país terceiro	País terceiro	Coluna A	Coluna B	Coluna C
AD	Andorra	+	+	+
AL	Albânia	0	0	+
AN	Antilhas neerlandesas	0	0	+
AR	Argentina	0	0	+
AU	Austrália	0	+	+
BG	Bulgária	0	+	+
BR	Brasil	0	0	+
BW	Botsuana	0	0	+
BY	Bielorrússia	0	0	+
BZ	Belize	0	0	+
BH	Bósnia-Herzegovina	0	0	+
CA	Canadá	+	+	+
CH	Suíça	+	+	+
CL	Chile	+	+	+
CN	República Popular da China	0	0	+
CO	Colômbia	0	0	+
CR	Costa Rica	0	0	+
CU	Cuba	0	0	+
DZ	Argélia	0	0	+
ET	Etiópia	0	0	+
GL	Gronelândia	0	+	+
GT	Guatemala	0	0	+
HK	Hong Kong	0	0	+
HN	Honduras	0	0	+
HR	Croácia	0	+	+
IL	Israel	0	0	+
IN	Índia	0	0	+
IS	Islândia	+	+	+
KE	Quênia	0	0	+
MA	Marrocos	0	0	+
MG	Madagáscar	0	0	+
MK (*)	Antiga República jugoslava da Macedónia	0	+	+
MR	Mauritânia	0	0	+
MU	Maurícia	0	0	+
MX	México	0	0	+
NA	Namíbia	0	0	+
NI	Nicarágua	0	0	+
NZ	Nova Zelândia	+	+	+

Código ISO do país terceiro	País terceiro	Coluna A	Coluna B	Coluna C
PA	Panamá	0	0	+
PY	Paraguai	0	0	+
RO	Roménia	0	+	+
RU	Rússia	0	0	+
SG	Singapura	0	0	+
SV	Salvador	0	0	+
SZ	Suazilândia	0	0	+
TH	Tailândia	0	0	+
TN	Tunísia	0	0	+
TR	Turquia	0	0	+
UA	Ucrânia	0	0	+
US	Estados Unidos da América	+	+	+
UY	Uruguai	0	0	+
ZA	África do Sul	0	0	+
ZW	Zimbabué	0	0	+

(*) Antiga República jugoslava da Macedónia; Código provisório que não afecta a denominação definitiva do país a ser atribuída após a conclusão das negociações actualmente em curso nas Nações Unidas.

ANEXO II

Parte 1

Modelos de certificados sanitários

- “Milk-RM”: para leite cru proveniente de países terceiros ou partes de países terceiros incluídos na coluna A do anexo I destinado a ser admitido num centro de recolha ou de normalização ou num estabelecimento de tratamento ou de transformação.
- “Milk-RMP”: para produtos à base de leite cru provenientes de países terceiros ou partes de países terceiros incluídos na coluna A do anexo I
- “Milk-HTB”: para leite tratado termicamente, produtos à base de leite tratados termicamente ou produtos à base de leite fabricados com leite tratado termicamente, provenientes de países terceiros ou partes de países terceiros incluídos na coluna B do anexo I.
- “Milk-HTC”: para leite tratado termicamente, produtos à base de leite tratado termicamente ou produtos à base de leite fabricados com leite tratado termicamente, provenientes de países terceiros ou partes de países terceiros incluídos na coluna C do anexo I.
- “Milk-T/S”: para leite e produtos à base de leite em trânsito/armazenamento na Comunidade Europeia.

Notas

<p>(a) Os certificados sanitários serão elaborados pelo país de exportação, com base nos modelos constantes do presente anexo, segundo o modelo correspondente ao leite e aos produtos à base de leite em causa. Contudo, na ordem numerada constante do modelo, os atestados que são exigidos a qualquer país terceiro e, se for caso disso, as garantias suplementares exigidas ao país terceiro exportador ou parte do país terceiro exportador.</p> <p>(b) O original de cada certificado será constituído por uma única folha, ambas as páginas, ou, se for necessário mais espaço, por várias folhas que constituam um todo integrado e indivisível.</p> <p>(c) O certificado será redigido em, pelo menos, uma das línguas oficiais do Estado-Membro da União Europeia no qual será efectuada a inspecção no posto fronteiro e do Estado-Membro de destino. No entanto, esses Estados-Membros podem autorizar a redacção do certificado noutras línguas, devendo o certificado ser acompanhado de uma tradução oficial, se necessário.</p> <p>(d) Se, por razões de identificação dos constituintes da remessa (lista do ponto 8 do modelo de certificado), forem apenas ao certificado páginas suplementares, considerar-se-á que essas páginas fazem parte do original do certificado e deverão ser apostos em cada uma delas a assinatura e o carimbo do oficial que procede à certificação.</p>	<p>(e) Quando o certificado, incluídas as listas adicionais referidas na alínea d), tiver mais do que uma página, cada página deve ser numerada - (<i>número da página</i>) de (<i>número total de páginas</i>) - no seu pé e deve conter, à cabeça, o número de código do certificado designado pela autoridade competente.</p> <p>(f) O original do certificado tem de ser preenchido e assinado por um representante da autoridade competente encarregue de verificar e certificar que o leite cru, o leite tratado termicamente ou os produtos à base de leite, cumprem os requisitos da Directiva 92/46/CEE.</p> <p>(g) As autoridades competentes do país de exportação assegurarão a observância de princípios de certificação equivalentes aos estabelecidos pela Directiva 96/93/CE do Conselho.</p> <p>(h) A assinatura deve ser de cor diferente da dos caracteres impressos. A mesma regra é aplicável aos carimbos, com excepção dos selos brancos ou das marcas de água.</p> <p>(i) O original do certificado deve acompanhar a remessa até ao posto de inspecção fronteiro da União Europeia.</p>
--	--

Parte 2

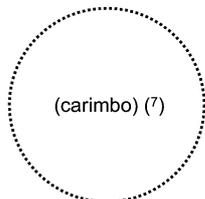
Modelo Milk-RM

1. Expedidor (Nome e endereço completos)	CERTIFICADO SANITÁRIO relativo ao leite cru proveniente de países terceiros ou partes de países terceiros autorizados no anexo I, coluna A, da Decisão 2004/438/CE da Comissão e destinado a ser admitido num centro de recolha ou de normalização, ou num estabelecimento de tratamento ou de transformação da Comunidade Europeia, destinando-se posteriormente ao consumo humano N.º (1) ORIGINAL
2. Destinatário (Nome e endereço completos)	3. Origem do leite cru (2) 3.1. Código ISO e nome do país (e da região, sempre que aplicável) (3): 3.2. Código do território: 3.3. Nome e número de aprovação ou de registo oficial [da(s) exploração(ões) de produção]/[do centro de recolha]/[do centro de normalização] (4) aprovada(s)(o) para exportação para a CE.:
5. Destino previsto do leite cru 5.1. Estado-Membro da UE: 5.2. [Centro de recolha]/[Centro de normalização]/[Estabelecimento de tratamento]/[Estabelecimento de transformação] (4):	4. Autoridade competente 4.1. Ministério: 4.2. Serviço: 4.3. Nível local/regional: 6. Local de carregamento para exportação
7. Meio de transporte e identificação da remessa (5) 7.1. [Camião]/[Vagão ferroviário]/[Navio]/[Aeronave] (4): 7.2. Número(s) de matrícula, nome do navio ou número do voo:	7.3. Elementos de identificação da remessa (6):
8. Identificação do leite cru 8.1. Leite cru de: (espécie animal) 8.2. Número de código (se adequado): 8.3. Embalagem: 8.4. Número de unidades de embalagem: 8.5. Peso líquido:	
9. Atestado de sanidade animal O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que: 9.1. O leite cru acima referido provém de animais: a) Sob o controlo de um serviço veterinário oficial; b) Que se encontram num país ou zona indemne de febre aftosa e de peste bovina há pelo menos 12 meses, em que a vacinação contra a febre aftosa não é praticada há pelo menos 12 meses; c) Pertencentes a explorações não sujeitas a restrições devidas à febre aftosa ou à peste bovina; e d) Que são sujeitos a inspecções por parte de inspetores veterinários no sentido de assegurar que satisfazem as condições de sanidade animal referidas no anexo A, capítulo I, da Directiva 92/46/CEE. 9.2. Tem conhecimento do disposto na Directiva 92/46/CEE.	

10. Carimbo oficial e assinatura

Feito em

em

.....
(assinatura do veterinário oficial) (7).....
(nome em maiúsculas, qualificações e funções)**11. Atestado de saúde pública**

O abaixo assinado, inspetor oficial, certifica que:

11.1. O leite cru acima descrito:

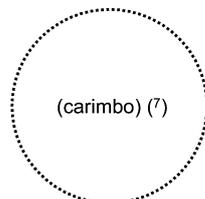
- a) Não contém, de acordo com os resultados de programas de vigilância pelo menos equivalentes aos previstos na Directiva 92/46/CEE, resíduos de substâncias antimicrobianas em quantidade superior aos limites fixados nos anexos I e III do Regulamento (CEE) n.º 2377/90 do Conselho, tal como alterado;
- b) Não contém, de acordo com os resultados de programas de vigilância pelo menos equivalentes aos previstos na Directiva 92/46/CEE, resíduos de pesticidas em quantidade superior aos teores máximos fixados no anexo II da Directiva 86/363/CEE do Conselho, tal como alterada;
- c) Não contém, de acordo com os resultados de programas de vigilância pelo menos equivalentes aos previstos na Directiva 92/46/CEE, contaminantes em quantidade superior às tolerâncias máximas estabelecidas na lista comunitária prevista no n.º 3 do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 315/93 do Conselho;
- d) É proveniente de explorações registadas e controladas, que respeitam as condições de higiene estabelecidas no anexo A, capítulo II, da Directiva 92/46/CEE;
- e) Foi obtido, recolhido, arrefecido, armazenado e transportado em conformidade com as condições de higiene específicas estabelecidas no anexo A, capítulo III, da Directiva 92/46/CEE;
- f) Eventualmente, foi transportado em cisternas identificadas em conformidade com o n.º 2 do artigo 16.º da Directiva 92/46/CEE;
- g) É conforme às normas relativas ao teor de microrganismos e de células somáticas fixadas no anexo A, capítulo IV, da Directiva 92/46/CEE;
- h) Eventualmente, foi recolhido e normalizado em conformidade com as condições de higiene estabelecidas no anexo B, capítulos I, III e IV, da Directiva 92/46/CEE.

11.2. Tem conhecimento do disposto na Directiva 92/46/CEE, nos anexos I e III do Regulamento (CEE) n.º 2377/90, no anexo II da Directiva 86/363/CEE e no Regulamento (CEE) n.º 315/93.

12. Carimbo oficial e assinatura

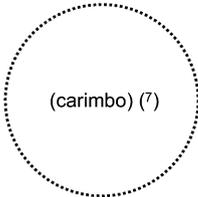
Feito em

em

.....
(assinatura do inspetor oficial) (7).....
(nome em maiúsculas, qualificações e funções)**Notas**

- (1) Emitido pela autoridade competente.
- (2) País e código ISO do território, em conformidade com o anexo I da Decisão 2004/438/CE da Comissão (com a sua última redacção).
- (3) A especificar se a autorização de importação para a Comunidade estiver restringida a certas regiões do país terceiro em questão.
- (4) A preencher, se for necessário.
- (5) Indicar, consoante o caso, o(s) número(s) de registo/matricula do vagão ferroviário ou camião ou o nome do navio. Se for conhecido, deve indicar-se o número do voo, no caso dos aviões.
Para o transporte em contentores ou caixas, o número total e os números de registo e dos selos, se existirem, devem ser indicados no ponto 7.3.
- (6) A preencher, se for necessário.
- (7) A assinatura deve ser de cor diferente da dos caracteres impressos. A mesma regra é aplicável aos carimbos, com excepção dos selos brancos ou das marcas de água.

Modelo Milk-RMP

CERTIFICADO SANITÁRIO	
1. Expedidor (Nome e endereço completos)	relativo a produtos à base de leite cru destinados ao consumo humano provenientes de países terceiros ou partes de países terceiros autorizados no anexo I, coluna A, da Decisão 2004/438/CE da Comissão e destinados a serem expedidos para a Comunidade Europeia N. (1) ORIGINAL
2. Destinatário (Nome e endereço completos)	3. Origem dos produtos à base de leite cru (2) 3.1. Código ISO e nome do país (e da região, sempre que aplicável) (3): 3.2. Código do território: 3.3. Nome e número de aprovação ou de registo oficial [da(s) exploração(ões) de produção]/[do centro de recolha]/[do centro de normalização] (4) aprovada(s)(o) para exportação para a CE:
5. Destino previsto dos produtos à base de leite cru 5.1. Estado-Membro da UE: 5.2. Local de destino:	4. Autoridade competente 4.1. Ministério: 4.2. Serviço: 4.3. Nível local/regional:
7. Meio de transporte e identificação da remessa (5) 7.1. [Camião]/[Vagão ferroviário]/[Navio]/[Aeronave] (4) 7.2. Número(s) de matrícula, nome do navio ou número do voo:	6. Local de carregamento para exportação
7.3. Elementos de identificação da remessa (6):	
8. Identificação dos produtos à base de leite 8.1. Leite cru de: (espécie animal) 8.2. Número de código (se adequado): 8.3. Embalagem: 8.4. Número de unidades de embalagem: 8.5. Peso líquido:	
9. Atestado de sanidade animal O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que: 9.1. O produto à base de leite cru acima referido foi fabricado a partir de leite cru obtido de animais: a) Sob o controlo de um serviço veterinário oficial; b) Que se encontram num país ou zona indemne de febre aftosa e de peste bovina há pelo menos 12 meses, em que a vacinação contra a febre aftosa não é praticada há pelo menos 12 meses; c) Pertencentes a explorações não sujeitas a restrições devidas à febre aftosa ou à peste bovina; e d) Que são sujeitos a inspeções por parte de inspectores veterinários no sentido de assegurar que satisfazem as condições de sanidade animal referidas no anexo A, capítulo I, da Directiva 92/46/CEE. 9.2. Tem conhecimento do disposto na Directiva 92/46/CEE.	
10. Carimbo oficial e assinatura Feito em em <div style="display: flex; justify-content: space-between; align-items: center;"> <div style="text-align: center;">  <p>(carimbo) (7)</p> </div> <div style="text-align: center;"> <p>.....</p> <p>(assinatura do veterinário oficial) (7)</p> <p>.....</p> <p>(nome em maiúsculas, qualificações e funções)</p> </div> </div>	

11. Atestado de saúde pública

O abaixo assinado, inspector oficial, certifica que:

11.1. O produto à base de leite cru acima descrito:**a) Foi fabricado com leite cru:**

- i) isento, de acordo com os resultados de programas de vigilância pelo menos equivalentes aos previstos na Directiva 92/46/CEE, de resíduos de substâncias antimicrobianas em quantidade superior aos limites fixados nos anexos I e III do Regulamento (CEE) n.º 2377/90, tal como alterado,
- ii) isento, de acordo com os resultados de programas de vigilância pelo menos equivalentes aos previstos na Directiva 92/46/CEE, de resíduos de pesticidas em quantidade superior aos teores máximos fixados no anexo II da Directiva 86/363/CEE do Conselho, tal como alterada,
- iii) isento, de acordo com os resultados de programas de vigilância pelo menos equivalentes aos previstos na Directiva 92/46/CEE, de contaminantes em quantidade superior às tolerâncias máximas estabelecidas na lista comunitária prevista no n.º 3 do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 315/93 do Conselho,
- iv) proveniente de explorações registadas e controladas, que respeitam as condições de higiene estabelecidas no anexo A, capítulo II, da Directiva 92/46/CEE,
- v) obtido, recolhido, arrefecido, armazenado e transportado em conformidade com as condições de higiene específicas estabelecidas no anexo A, capítulo III, da Directiva 92/46/CEE,
- vi) conforme às normas relativas ao teor de microrganismos e de células somáticas fixadas no anexo A, capítulo IV, da Directiva 92/46/CEE, no ponto 3 da parte A no respeitante ao leite de vaca, no ponto 2 da parte B no respeitante ao leite de búfala e no ponto 2 da parte C no respeitante ao leite de cabra e de ovelha, e
- vii) eventualmente, recolhido e normalizado em conformidade com as condições de higiene estabelecidas nos capítulos I, III e IV do anexo B da Directiva 92/46/CEE;

b) É proveniente de estabelecimentos de transformação que oferecem garantias equivalentes às previstas no capítulo II da Directiva 92/46/CEE, constantes da lista de estabelecimentos autorizados a exportar para a Comunidade Europeia e submetidos ao controlo da autoridade competente em conformidade com o disposto no anexo C, capítulo VI, da Directiva 92/46/CEE;

c) Não foi submetido a qualquer tratamento por aquecimento durante o processo de fabrico a partir do leite cru;

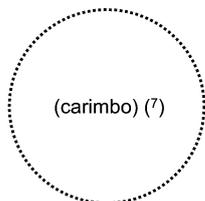
d) Satisfaz os critérios microbiológicos pertinentes estabelecidos no anexo C, capítulo II, da Directiva 92/46/CEE;

e) Foi acondicionado e embalado em conformidade com o disposto no anexo C, capítulo III, da Directiva 92/46/CEE; e

f) Foi armazenado e transportado em conformidade com o disposto no anexo C, capítulo V, da Directiva 92/46/CEE.

11.2. Tem conhecimento do disposto na Directiva 92/46/CEE, nos anexos I e III do Regulamento (CEE) n.º 2377/90, no anexo II da Directiva 86/363/CEE e no Regulamento (CEE) n.º 315/93.**12. Carimbo oficial e assinatura**

Feito em em



.....
(assinatura do veterinário oficial) (?)

.....
(nome em maiúsculas, qualificações e funções)

Notas

(1) Emitido pela autoridade competente.

(2) País e código ISO do território, em conformidade com o anexo I da Decisão 2004/438/CE da Comissão (com a sua última redacção).

(3) Suprimir o que não interessa.

(4) A especificar se a autorização de importação para a Comunidade estiver restringida a certas regiões do país terceiro em questão.

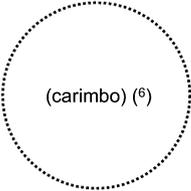
(5) Indicar, consoante o caso, o(s) número(s) de registo/matricula do vagão ferroviário ou camião ou o nome do navio. Se for conhecido, deve indicar-se o número do voo, no caso dos aviões.

Para o transporte em contentores ou caixas, o número total e os números de registo e dos selos, se existirem, devem ser indicados no ponto 7.3.

(6) A preencher, se for necessário.

(7) A assinatura deve ser de cor diferente da dos caracteres impressos. A mesma regra é aplicável aos carimbos, com excepção dos selos brancos ou das marcas de água.

Modelo Milk-HTB

1. Expedidor (Nome e endereço completos)	<p style="text-align: center;">CERTIFICADO SANITÁRIO</p> frelativo ao leite tratado termicamente, aos produtos à base de leite fabricados com leite tratado termicamente ou aos produtos à base de leite tratados termicamente, destinados ao consumo humano e provenientes de países terceiros ou partes de países terceiros mencionados na coluna B do anexo I da Decisão 2004/438/CE da Comissão e destinando-se a serem expedidos para a Comunidade Europeia N.º. ⁽⁴⁾ ORIGINAL	
2. Destinatário (Nome e endereço completos)	3. Origem do leite e dos produtos à base de leite ⁽²⁾ 3.1. Código ISO e nome do país: 3.2. Código do território: 3.3. Nome e número de aprovação ou de registo oficial do(s) estabelecimento(s) de tratamento e/ou transformação aprovado(s) para exportação para a CE:	
5. Destino previsto do leite e dos produtos à base de leite 5.1. Estado-Membro da UE: 5.2. Local de destino:	4. Autoridade competente 4.1. Ministério: 4.2. Serviço: 4.3. Nível local/regional: 6. Local de carregamento para exportação	
7. Meio de transporte e identificação da remessa ⁽³⁾ 7.1. [Camião]/[Vagão ferroviário]/[Navio]/[Aeronave] ⁽⁴⁾ 7.2. Número(s) de matrícula, nome do navio ou número do voo:	7.3. Elementos de identificação da remessa ⁽⁵⁾ :	
8. Identificação do leite e dos produtos à base de leite 8.1. Leite de: (espécie animal) 8.2. Número de código (se adequado): 8.3. Embalagem: 8.4. Número de unidades de embalagem: 8.5. Peso líquido:		
9. Atestado de sanidade animal O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que: 9.1. O [leite tratado termicamente]/[produto à base de leite] ⁽⁴⁾ fabricado com [leite tratado termicamente]/[produto à base de leite submetido a um tratamento térmico] ⁽⁴⁾ descrito supra foi obtido de animais: a) Sob o controlo de um serviço veterinário oficial; b) Que se encontram num país ou zona indemne de febre aftosa e de peste bovina há pelo menos 12 meses, em que a vacinação contra a febre aftosa não é praticada há pelo menos 12 meses; c) Pertencentes a explorações não sujeitas a restrições devidas à febre aftosa ou à peste bovina; e d) Que são sujeitos a inspecções por parte de inspetores veterinários no sentido de assegurar que satisfazem as condições de sanidade animal referidas no anexo A, capítulo I, da Directiva 92/46/CEE, com excepção das constantes da alínea a), subalínea i), e da alínea b), subalínea i), do ponto 1. 9.2. Tem conhecimento do disposto na Directiva 92/46/CEE.		
10. Carimbo oficial e assinatura Feito em em <div style="display: flex; justify-content: space-around; align-items: center;"> <div style="text-align: center;">  <p>(carimbo) ⁽⁶⁾</p> </div> <div style="text-align: center;"> <p>(assinatura do veterinário oficial) ⁽⁶⁾</p> <p>.....</p> <p>(nome em maiúsculas, qualificações e funções)</p> </div> </div>		

11. Atestado de saúde pública

O abaixo assinado, inspector oficial, certifica que:

11.1. O [leite tratado termicamente]/[produto à base de leite fabricado com leite tratado termicamente] ⁽⁴⁾/[produto à base de leite tratado termicamente] ⁽⁴⁾ descrito *supra*:

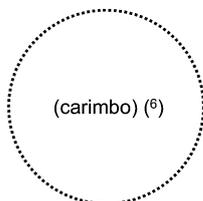
- a) Foi fabricado com leite cru:
- i) isento, de acordo com os resultados de programas de vigilância pelo menos equivalentes aos previstos na Directiva 92/46/CEE, de resíduos de substâncias antimicrobianas em quantidade superior aos limites fixados nos anexos I e III do Regulamento (CEE) n.º 2377/90, tal como alterado,
 - ii) isento, de acordo com os resultados de programas de vigilância pelo menos equivalentes aos previstos na Directiva 92/46/CEE, de resíduos de pesticidas em quantidade superior aos teores máximos fixados no anexo II da Directiva 86/363/CEE do Conselho, tal como alterada,
 - iii) isento, de acordo com os resultados de programas de vigilância pelo menos equivalentes aos previstos na Directiva 92/46/CEE, de contaminantes em quantidade superior às tolerâncias máximas estabelecidas na lista comunitária prevista no n.º 3 do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 315/93 do Conselho,
 - iv) proveniente de explorações registadas e controladas, que respeitam as condições de higiene estabelecidas no anexo A, capítulo II, da Directiva 92/46/CEE,
 - v) obtido, recolhido, arrefecido, armazenado e transportado em conformidade com as condições de higiene específicas estabelecidas no anexo A, capítulo III, da Directiva 92/46/CEE,
 - vi) conforme às normas relativas ao teor de microrganismos e de células somáticas fixadas no anexo A, capítulo IV, da Directiva 92/46/CEE e
 - vii) eventualmente, recolhido e normalizado em conformidade com as condições de higiene estabelecidas no anexo B, capítulos I, III e IV, da Directiva 92/46/CEE;
- b) É proveniente de estabelecimentos de tratamento e/ou de transformação que oferecem garantias equivalentes às previstas no capítulo II da Directiva 92/46/CEE, constantes da lista de estabelecimentos autorizados a exportar para a Comunidade Europeia e submetidos ao controlo da autoridade competente em conformidade com o disposto no anexo C, capítulo VI, da Directiva 92/46/CEE;
- c) Foi submetido, durante o processo de fabrico, a um tratamento térmico em conformidade com as exigências específicas estabelecidas no anexo C, capítulo I, da Directiva 92/46/CEE;
- d) Satisfaz os critérios microbiológicos pertinentes estabelecidos no anexo C, capítulo II, da Directiva 92/46/CEE;
- e) Foi acondicionado e embalado em conformidade com o disposto no anexo C, capítulo III, da Directiva 92/46/CEE;
- f) Foi armazenado e transportado em conformidade com o disposto no anexo C, capítulo V, da Directiva 92/46/CEE; e
- g) Eventualmente, foi transportado em cisternas identificadas em conformidade com o n.º 2 do artigo 16.º da Directiva 92/46/CEE.

11.2. Tem conhecimento do disposto na Directiva 92/46/CEE, nos anexos I e III do Regulamento (CEE) n.º 2377/90, no anexo II da Directiva 86/363/CEE e no Regulamento (CEE) n.º 315/93.

12. Carimbo oficial e assinatura

Feito em,

em



(carimbo) ⁽⁶⁾

.....
(assinatura do inspector oficial) ⁽⁶⁾

.....
(nome em maiúsculas, qualificações e funções)

Notas

- (1) Emitido pela autoridade competente.
- (2) País e código ISO do território, em conformidade com o anexo I da Decisão 2004/438/CE da Comissão (com a sua última redacção).
- (3) Indicar, consoante o caso, o(s) número(s) de registo/matricula do vagão ferroviário ou camião ou o nome do navio. Se for conhecido, deve indicar-se o número do voo, no caso dos aviões.
Para o transporte em contentores ou caixas, o número total e os números de registo e dos selos, se existirem, devem ser indicados no ponto 7.3.
- (4) Suprimir o que não interessa.
- (5) A preencher, se for necessário.
- (6) A assinatura deve ser de cor diferente da dos caracteres impressos. A mesma regra é aplicável aos carimbos, com excepção dos selos brancos ou das marcas de água.

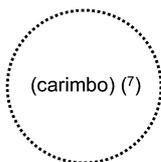
Modelo Milk-HTC

1. Expedidor (Nome e endereço completos)	CERTIFICADO SANITÁRIO relativo ao leite tratado termicamente, aos produtos à base de leite fabricados com leite tratado termicamente ou aos produtos à base de leite tratado termicamente, destinados ao consumo humano e provenientes de países terceiros ou partes de países terceiros mencionados na coluna C do anexo I da Decisão 2004/438/CE da Comissão e destinando-se a serem expedidos para a Comunidade Europeia N.º (1) ORIGINAL
2. Destinatário (Nome e endereço completos)	3. Origem do [leite tratado termicamente]/[produto à base de leite fabricado com leite tratado termicamente]/[produto à base de leite tratado termicamente] (2) (3) 3.1. Código ISO e nome do país (e da região, sempre que aplicável) (4): 3.2. Código do território:
5. Destino previsto do [leite tratado termicamente]/[produto à base de leite fabricado com leite tratado termicamente]/[produto à base de leite tratado termicamente] (3): 5.1. Estado-Membro da UE: 5.2. Local de destino:	3.3. Nome e número de aprovação ou de registo oficial do(s) estabelecimento(s) de tratamento e/ou transformação aprovado(s) para exportação para a CE: 4. Autoridade competente 4.1. Ministério: 4.2. Serviço: 4.3. Nível local/regional: 6. Local de carregamento para exportação
7. Meio de transporte e identificação da remessa (5) 7.1. [Camião]/[Vagão ferroviário]/[Navio]/[Aeronave] (3) 7.2. Número(s) de matrícula, nome do navio ou número do voo:	7.3. Elementos de identificação da remessa (6):
8. Identificação do [leite tratado termicamente]/[produto à base de leite fabricado com leite tratado termicamente]/[produto à base de leite tratado termicamente] (3) 8.1. Leite de: (<i>espécie animal</i>) 8.2. Descrição do [leite tratado termicamente]/[produto à base de leite fabricado com leite tratado termicamente] (3)/[produto à base de leite tratado termicamente] (3): 8.3. Número de código (se adequado): 8.4. Embalagem: 8.5. Número de unidades de embalagem: 8.6. Peso líquido:	
9. Atestado de sanidade animal O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que: 9.1. O [leite tratado termicamente]/[produto à base de leite fabricado com leite tratado termicamente] (3)/[produto à base de leite tratado termicamente] (3) descrito supra foi obtido de animais: a) Sob o controlo de um serviço veterinário oficial; b) Pertencentes a explorações não sujeitas a restrições devidas à febre aftosa ou à peste bovina; e c) Que são sujeitos a inspecções por parte de inspectores veterinários no sentido de assegurar que satisfazem as condições de sanidade animal referidas no anexo A, capítulo I, da Directiva 92/46/CEE; 9.2. Tem conhecimento do disposto na Directiva 92/46/CEE.	

10. Carimbo oficial e assinatura

Feito em

em

.....
(assinatura do veterinário oficial) (7).....
(nome em maiúsculas, qualificações e funções)**11. Atestado de saúde pública**

O abaixo assinado, inspector oficial, certifica que:

11.1. O [leite tratado termicamente]/[produto à base de leite fabricado com leite tratado termicamente] ⁽³⁾/[produto à base de leite tratado termicamente] ⁽³⁾ descrito supra:

a) Foi fabricado com leite cru:

- i) isento, de acordo com os resultados de programas de vigilância pelo menos equivalentes aos previstos na Directiva 92/46/CEE, de resíduos de substâncias antimicrobianas em quantidade superior aos limites fixados nos anexos I e III do Regulamento (CEE) n.º 2377/90, tal como alterado,
- ii) isento, de acordo com os resultados de programas de vigilância pelo menos equivalentes aos previstos na Directiva 92/46/CEE, de resíduos de pesticidas em quantidade superior aos teores máximos fixados no anexo II da Directiva 86/363/CEE do Conselho, tal como alterada,
- iii) isento, de acordo com os resultados de programas de vigilância pelo menos equivalentes aos previstos na Directiva 92/46/CEE, de contaminantes em quantidade superior às tolerâncias máximas estabelecidas na lista comunitária prevista no n.º 3 do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 315/93 do Conselho,
- iv) proveniente de explorações registadas e controladas, que respeitam as condições de higiene estabelecidas no anexo A, capítulo II, da Directiva 92/46/CEE,
- v) obtido, recolhido, arrefecido, armazenado e transportado em conformidade com as condições de higiene específicas estabelecidas no anexo A, capítulo III, da Directiva 92/46/CEE,
- vi) conforme às normas relativas ao teor de microrganismos e de células somáticas fixadas no anexo A, capítulo IV, da Directiva 92/46/CEE e
- vii) eventualmente, recolhido e normalizado em conformidade com as condições de higiene estabelecidas no anexo B, capítulos I, III e IV, da Directiva 92/46/CEE;

b) É proveniente de estabelecimentos de tratamento e/ou de transformação que oferecem garantias equivalentes às previstas no capítulo II da Directiva 92/46/CEE, constantes da lista de estabelecimentos autorizados a exportar para a Comunidade Europeia e submetidos ao controlo da autoridade competente em conformidade com o disposto no anexo C, capítulo VI, da Directiva 92/46/CEE;

c) Foi submetido, antes de ser introduzido no território da Comunidade, a:

- ⁽³⁾ quer [i) um processo de esterilização, de forma a obter um valor F0 igual ou superior a 3],
- ⁽³⁾ ou [ii) um tratamento a temperatura ultra-alta (UHT) de 132 °C durante pelo menos 1 segundo],
- ⁽³⁾ ou [iii) uma pasteurização de curta duração a alta temperatura (HTST) de 72 °C durante, pelo menos, 15 segundos ou efeito de pasteurização equivalente que conduza a uma reacção negativa no teste da fosfatase aplicado duas vezes ao leite com um pH igual ou superior a 7,0],
- ⁽³⁾ ou [iv) um tratamento HTST do leite com pH inferior a 7,0],
- ⁽³⁾ ou [v) um tratamento HTST, associado a outro tratamento físico:
- ⁽³⁾ quer [v) 1) quer por redução do pH a um valor inferior a 6 durante uma hora],
- ⁽³⁾ ou [v) 2) aquecimento adicional, a uma temperatura maior ou igual a 72°C, associado a dessecação];

d) Satisfaz os critérios microbiológicos pertinentes estabelecidos no anexo C, capítulo II, da Directiva 92/46/CEE;

e) Foi acondicionado e embalado em conformidade com o disposto no anexo C, capítulo III, da Directiva 92/46/CEE;

f) Foi armazenado e transportado em conformidade com o disposto no anexo C, capítulo V, da Directiva 92/46/CEE;

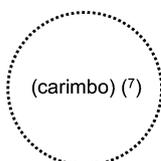
g) Eventualmente, foi transportado em cisternas identificadas em conformidade com o n.º 2 do artigo 16.º da Directiva 92/46/CEE.

11.2. Tem conhecimento do disposto na Directiva 92/46/CEE, nos anexos I e III do Regulamento (CEE) n.º 2377/90, no anexo II da Directiva 86/363/CEE e no Regulamento (CEE) n.º 315/93.

12. Carimbo oficial e assinatura

Feito em

em

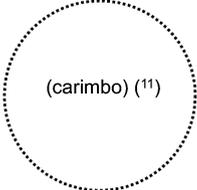
.....
(assinatura do inspector oficial) (7).....
(nome em maiúsculas, qualificações e funções)

Notas

- (1) Emitido pela autoridade competente.
- (2) País e código ISO do território, em conformidade com o anexo I da Decisão 2004/438/CE da Comissão (com a sua última redacção).
- (3) Suprimir o que não interessa.
- (4) A especificar se a autorização de importação para a Comunidade estiver restringida a certas regiões do país terceiro em questão.
- (5) Indicar, consoante o caso, o(s) número(s) de registo/matricula do vagão ferroviário ou camião ou o nome do navio. Se for conhecido, deve indicar-se o número do voo, no caso dos aviões.
Para o transporte em contentores ou caixas, o número total e os números de registo e dos selos, se existirem, devem ser indicados no ponto 7.3.
- (6) A preencher, se for necessário.
- (7) A assinatura deve ser de cor diferente da dos caracteres impressos. A mesma regra é aplicável aos carimbos, com excepção dos selos brancos ou das marcas de água.

Parte 3

Modelo Milk-T/S

1. Expedidor (Nome e endereço completos)	CERTIFICADO VETERINÁRIO relativo a leite e produtos à base de leite ⁽¹⁾ , para [trânsito]/[armazenamento] ⁽²⁾ ⁽³⁾ na Comunidade Europeia N.º ⁽⁴⁾ ORIGINAL
2. Destinatário (Nome e endereço completos)	3. Origem do leite e dos produtos à base de leite ⁽⁵⁾ 3.1. Código ISO e nome do país: 3.2. Código do território: 3.3. Nome e número de aprovação ou de registo oficial [da(s) exploração(ões) de produção]/[do centro de recolha]/[do centro de normalização] ⁽³⁾ :
5. Destino [trânsito]/[armazenamento] ⁽³⁾ previsto do leite e dos produtos à base de leite 5.1. Armazenamento em: Estado-Membro da UE: Nome e endereço do estabelecimento ⁽⁶⁾ ⁽⁷⁾ : 5.2. País terceiro de destino final após o [trânsito]/ [armazenamento] ⁽³⁾ ⁽⁷⁾ : Nome e endereço do PIF comunitário de saída ⁽⁷⁾ :	4. Autoridade competente 4.1. Ministério: 4.2. Serviço: 4.3. Nível local/regional:
7. Meio de transporte e identificação da remessa ⁽⁸⁾ 7.1. [Camião]/[Vagão ferroviário]/[Navio]/[Aeronave] ⁽³⁾ 7.2. Número(s) de matrícula, nome do navio ou número do voo:	6. Local de carregamento para exportação 7.3. Elementos de identificação da remessa ⁽⁹⁾
8. Identificação do leite e dos produtos à base de leite 8.1. Leite de: (<i>espécie animal</i>) 8.2. Número de código (se adequado): 8.3. Embalagem: 8.4. Número de unidades de embalagem: 8.5. Peso líquido:	
9. Atestado de sanidade animal O abaixo assinado, inspector oficial, certifica que o leite acima descrito: 9.1. É proveniente de um país ou de uma região dos quais a importação de leite e de produtos à base de leite para a CE é autorizada, tal como estabelecido no anexo I da Decisão 2004/438/CE; 9.2. Cumpre as condições de sanidade relevantes para os produtos em causa, tal como definidas no atestado de sanidade animal da secção 9 do modelo de certificado [Milk-RM]/[Milk-RMP]/[Milk-HTB]/[Milk-HTC] ⁽³⁾ constante do anexo II, parte 2, da Decisão 2004/438/CE da Comissão; 9.3. Sempre que seja utilizado o modelo de certificado Milk-HTC, o leite foi submetido ao seguinte tratamento, tal como disposto na alínea c) da secção 10.1 do referido certificado e 9.4. Que foi produzido em ou entre ⁽¹⁰⁾ .	
10. Carimbo oficial e assinatura Feito em em <div style="display: flex; justify-content: space-around; align-items: center;"> <div style="text-align: center;">  <p>(carimbo) ⁽¹¹⁾</p> </div> <div style="text-align: center;"> <p>.....</p> <p>(assinatura do veterinário oficial) ⁽¹¹⁾</p> <p>.....</p> <p>(nome em maiúsculas, qualificações e funções)</p> </div> </div>	

Notas

- (1) Entende-se por leite e produtos à base de leite, o leite e os produtos à base de leite tratados termicamente e o leite cru para consumo humano.
- (2) De acordo com o n.º 4 do artigo 12.º ou do artigo 13.º da Directiva 97/78/CE do Conselho.
- (3) Suprimir o que não interessa.
- (4) Emitido pela autoridade competente.
- (5) País e código ISO do território, em conformidade com o anexo I da Decisão 2004/438/CE da Comissão (com a sua última redacção).
- (6) Deverá ser incluído o endereço (e número de aprovação, se conhecido) do armazém na zona franca, do armazém franco, do entreposto aduaneiro ou do fornecedor de navios.
- (7) A preencher, se for necessário.
- (8) Indicar, consoante o caso, o(s) número(s) de registo/matricula do vagão ferroviário ou camião ou o nome do navio. Se for conhecido, deve indicar-se o número do voo, no caso dos aviões.
Para o transporte em contentores ou caixas, o número total e os números de registo e dos selos, se existirem, devem ser indicados no ponto 7.3.
- (9) A preencher, se for necessário.
- (10) Data ou datas de produção. Não serão autorizadas as importações de leite e de produtos à base de leite quando forem obtidos antes da data de autorização de exportação para a Comunidade Europeia a partir do território mencionado em (3), ou durante um período em que tenham sido adoptadas pela Comunidade Europeia medidas de restrição das importações do leite e dos produtos à base de leite deste território.
- (11) A assinatura deve ser de cor diferente da dos caracteres impressos. A mesma regra é aplicável aos carimbos, com excepção dos selos brancos ou das marcas de água.»